

N. F. Nº - 232418.0033/18-0
NOTIFICADO - MARIA HELENA EKERMANN
AUTUANTE - ELIALDO ANDRÉ DA ROCHA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.10.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0155-05/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado e corrigido erro no cálculo do lançamento do crédito tributário. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 08/05/2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$22.672,93, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 07.21.04 – Efetuou recolhimento a menos relativo à antecipação parcial devida na condição de contribuinte optante pelo Regime do Simples Nacional. Referente ao período de janeiro a março de 2018.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes à fl. 19, quando pediu pela procedência parcial tendo reconhecido o débito de R\$21.672,64 que atualizado representa R\$35.162,08, alegando que houve erro de cálculo no valor apurado pelo autuante, quando apresentou às fls. 21 a 23 planilhas de cálculo e comprovantes de recolhimento.

Na informação fiscal à fl. 26 o autuante contesta a arguição de que houve erro nos cálculos, e afirma ter computado os recolhimentos efetuados espontaneamente pela autuada.

Manteve a exigência integralmente.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal contém, uma única infração elencada que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial.

Verifiquei que a defesa impugna parcialmente a acusação fiscal alegando que houve erro de cálculo e sugere redução do valor exigido conforme planilhas que apresenta à fl. 23 onde pautou o valor de R\$21.672,81 que em comparação com o valor exigido de R\$22.672,93, apresenta uma redução de R\$1.000,12.

Perquirindo os motivos que repercutiram na diferença entre o cálculo feito pelo autuante e o apresentado pela defesa, cheguei ao seguinte resultado:

1. A defesa deixou de computar no seu cálculo referente ao mês de março/18 as notas fiscais de aquisição n.ºs: 2074, 2306332, 877533, de modo que não assiste razão à defesa quanto ao valor devido em relação a março/2018;

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	B. Cálculo Antecipação	ICMS Devido	Crédito	ANT. PARC. AUTUANTE	ANT. PARC DEFESA
867542	06/03/2018	1.714,32	308,58	205,72	102,86	102,86
579345	08/03/2018	1.713,72	308,47	68,55	239,92	239,92
579555	08/03/2018	5.142,36	925,62	205,69	719,93	719,93
2074	19/03/2018	7.797,42	1.403,54	311,90	1.091,64	

2304791	22/03/2018	5.770,64	1.038,72	230,83	807,89	807,89
2306332	23/03/2018	3.957,55	712,36	199,54	512,82	
874321	23/03/2018	1.714,32	308,58	205,72	102,86	102,86
877532	31/03/2018	1.714,32	308,58	205,72	102,86	102,86
877533	31/03/2018	4.571,64	822,90	182,87	640,03	
Total Geral		34.096,29	6.137,33	1.816,53	4.320,80	2.076,32
VALOR RECOLHIDO					1.574,29	0,00
VALOR A RECOLHER					2.746,51	2.076,32

2. A defesa computou em seu cálculo referente aos meses de janeiro e fevereiro/18, os valores do desconto admitido conforme art. 274 do RICMS/12, para os casos de recolhimento espontâneo no prazo regulamentar, descontos estes que não foram levados em consideração pelo autuante, erroneamente, pois tendo este computado todos os documentos de aquisição e considerado os recolhimentos espontâneos, não poderia deixar também de considerar os descontos apropriados pela autuada de forma devida. Faz-se necessário, portanto, o seguinte ajuste:

MÊS	BC ANT PARC	ICMS TOT	CRED.	ANT. P. DEV	REC.	AUTUADO	DESC. ART. 274	JULG.
jan-18	106.910,04	19.243,81	5.224,55	14.019,26	2.919,61	11.099,65	576,02	10.523,63
fev-18	81.350,65	14.643,12	4.338,59	10.304,52	1.477,75	8.826,77	369,44	8.457,33
mar-18	34.096,29	6.137,33	1.816,53	4.320,80	1.574,29	2.746,51		2.746,51
TOTAIS	222.356,98	40.024,26	11.379,67	28.644,59	5.971,65	22.672,94	945,46	21.727,47

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal reduzindo seu valor original de R\$22.672,93 para R\$21.727,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. **232418.0033/18-0**, lavrado contra **MARIA HELENA EKERMANN**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.727,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR